



Tubarão (SC), 14 de maio de 2019.

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 06/2019/FMS

ASSUNTO: Impugnação ao edital formalizada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

Trata-se de impugnação ao edital formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, nos autos do Pregão Presencial n° 06/2019/FMS, cujo objeto concerne ao REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de materiais de consumo médico-hospitalares a serem utilizados pela rede de serviços de saúde da Fundação Municipal de Saúde de Tubarão.

A impugnante, em suma, reivindica a participação de todas as empresas interessadas, sem que sejam aplicadas as prerrogativas dispostas em lei às microempresas e pequenas de pequeno porte.

Para que não houvesse dúvidas quanto às exigências constantes do edital, o Departamento de Licitações e Contratos buscou a manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, através do Memorando Eletrônico n° 9.730/2019, que, por meio de sua Assessoria Jurídica emitiu respectivo parecer (N° 111/2019) e do qual se extrai:

A Lei Complementar n° 123/06 institui o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em âmbito nacional, que até o ano de 2014 previa a faculdade dos entes políticos em concederem tratamento diferenciado e simplificado para tais espécies empresariais.

Com o advento da Lei Complementar n° 147/14 o que era faculdade passou a ser obrigatoriedade, tornando vinculativo o ato administrativo de dispor em licitação pública a benesse às microempresas e empresas de pequeno porte.

Em consonância com a alteração deste artigo encontra-se artigo 48, inciso I, da mesma Lei Complementar, que determina a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP's no itens até oitenta mil reais.

Cumpra ainda esclarecer que a própria Lei Complementar 123/2006 estabelece as situações em que o regramento acima citado não se aplica, o que não

ocorreu no presente caso nos termos do conteúdo do procedimento licitatório, *in verbis*:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório; II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo



Município de Tubarão

ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Nesse sentido, em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, a Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014 autoriza indubitavelmente a aplicação de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte. Além disso, o Município de Tubarão publicou o Decreto nº 4.208/2018, que regulamenta esse tipo de tratamento com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico e social local. O mesmo pode ser consultado através do site www.leismunicipais.com.br.

Vale ressaltar que foi realizada consulta no *site* do Município, junto ao cadastro de fornecedores da Secretaria da Fazenda, através do qual constatou-se que diversas empresas estariam na condição de participante da referida licitação, por serem ME/EPP e terem como ramo de atividade o objeto licitado.

Ainda, em consulta a *sites* de pesquisa pode-se observar um vasto número de empresas ME/EPP que poderiam fornecer os materiais licitados.

Dessa forma, considerando os preceitos legais vigentes, bem como o parecer jurídico acima transcrito e as consultas prévias realizadas pelo Município, entende-se devam ser mantidas as exigências do instrumento convocatório, julgando-se, pois, **improcedente** a presente impugnação.

DAISSON JOSÉ TREVISOL
Diretor-Presidente da Fundação Municipal de Saúde